



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.724472/2020-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.880 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 20/02/2016 a 20/01/2019

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante, bem como a decisão de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a compensação indevida, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa isolada de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honorio Albuquerque de Brito (substituto integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa isolada por compensação com falsidade na declaração da GFIP (fls. 02/09), em decorrência da glosa de compensações efetuada por meio do Despacho Decisório nº 347, de 26/06/2020, (fls. 12/16), parte integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.726720/2020-31, no período de 02/2016 a 01/2019.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autuada transmitiu as GFIP do período de 01/2016 a 13/2018, com o campo destinado às contribuições previdenciárias retidas na fonte preenchido nos termos previstos no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991. No entanto, os valores de retenções recolhidos aos cofres públicos pelos tomadores de serviço não correspondiam aos valores declarados pelo prestador de serviço.

Desta forma, foram glosadas as retenções na fonte que excediam àquelas repassadas aos cofres públicos e estão sendo cobradas no processo administrativo fiscal nº 10830.726720/2020-31.

Afirma o RF que devido a comprovação da falsidade da declaração enviada, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, aplicou a multa isolada de 150% prevista no inciso I, do caput do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Após a impugnação foi proferido o Acórdão 102-002.428 – 4ª TURMA/DRJ02 que manteve o crédito apurado.

Inconformada com referida decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário Efls. 212/230 onde alega em síntese:

Inicialmente faz um relato dos fatos acontecidos e apurados por auditoria interna da própria empresa para sanar os equívocos cometidos.

No recurso propriamente dito traz as seguintes argumentações:

Entende pela nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa por entender que dos 05 (cinco) argumentos trazidos na impugnação, apenas 2 foram apreciados pela decisão de piso, à saber: “1. AUTO DE INFRAÇÃO DESTITUÍDO DA SUA BASE DE CÁLCULO. e 5. MULTA AGRAVADA SEM A PROVA DO DOLO.”

Defende, assim, nulidade por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que o Auto de Infração é destituído da sua base de cálculo, pois, como não houve o efetivo lançamento das contribuições previdenciárias anteriormente compensadas com valores incorretos de retenções na fonte, não há a base de cálculo para a imposição da penalidade.

Que a mera glosa dos créditos de retenções na fonte indevidamente indicados para compensações previdenciárias não poderia ser equiparada à constituição de crédito tributário.

Que:

(...) na visão da Recorrente, a glosa dos valores indicados como retenções na fonte reclamaria, sim, lançamento de ofício. Isso porque as GFIP sobre as quais fora realizada a auditoria fiscal apontavam valor de contribuições previdenciárias a pagar diferente do valor de base adotado para cobrança da presente multa.

Questiona a multa agravada alegando que em análise da jurisprudência desse nobre Conselho mostra que a multa qualificada por compensação indevida, disciplinada pelo artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/91, tem sua aplicabilidade restrita aos casos em que há, cumulativamente, informação incorreta e falsidade deliberada. Cita o Acórdão nº 2302-003.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – J. 02.12.2014.

Afirma que no caso concreto, viu-se que as informações incorretas de retenções na fonte foram incluídas nas GFIP por mero lapso, que decorreu de problemas internos enfrentados pela Recorrente. Problemas esses que, inclusive, culminaram em grave crise institucional, seguida de pedido de recuperação judicial.

Aduz que a acusação de falsidade se sustenta em três pontos: (i) “os valores envolvidos são vultosos”; (ii) “repetição da conduta”; e, (iii) suposto não atendimento da intimação fiscal. Refuta cada um deles.

Entende que em momento algum a douta autoridade fiscal apresentou um elemento, uma conduta ou uma prova sequer de que os responsáveis pela Recorrente tivessem agido deliberadamente para, conhecendo o caráter incorreto da informação, ainda assim inseri-la nas GFIP dos períodos fiscalizados.

Alega que é incontroverso que a informação declarada é incorreta. Entretanto, ainda assim, não haveria cabimento para aplicação da multa qualificada, porque não houve falsidade. Isso, por dois motivos: (i) a autoridade fiscal não comprovou ter havido prática nesse sentido; e, (ii) a Recorrente simplesmente não tinha conhecimento de que as informações imputadas nas GFIP estavam incorretas, essa cognição apenas veio à tona quando da execução da auditoria interna, que, como se verá a seguir, levou a Recorrente à autorregularização de suas obrigações acessórias.

Defende que as GFIP retificadoras que eliminaram as compensações indicadas com informações incorretas foram validamente transmitidas em 10/07/2020, eis que a Recorrente recuperou sua espontaneidade no curso do procedimento fiscal.

Sustenta a nulidade do despacho decisório emitido no curso do procedimento fiscal que culminou no questionado Auto de Infração, por manifesta descon sideração das regras fixadas pela Portaria SRF 543/2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais, em face da crise da COVID/19.

Informa que o termo inicial de intimação foi emitido em 01/06/2020, com ciência virtual em 03/06/2020. Ou seja, enquanto a empresa tinha o prazo suspenso até 31/08/2020. Assim, a suposta inércia da Recorrente indicada para emissão do despacho decisório não existiu.

Entende que o Despacho Decisório nº 347/2020, com a glosa de créditos previdenciários fundada na falta de atendimento à intimação fiscal, tornou-se manifestamente ilegal e acarretou preterição do direito de defesa da Recorrente, o que é causa suficiente para determinar sua nulidade, bem como a do auto de infração objeto do presente processo.

Por fim requer o provimento do presente recurso voluntário, para:

- (i) reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo à instância a quo para julgamento dos argumentos lançados nos itens II.2, II.3 e II.4 da impugnação; ou;
- (ii) determinar o afastamento integral do questionado auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Das Preliminares de Nulidade

Quanto às preliminares de nulidade entendo não caber razão ao recorrente.

Pois bem, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI -.a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

No presente caso, não vislumbro as nulidades apontadas pela recorrente, portanto, rejeito as preliminares.

#### Da infração e da multa aplicada

Foi aplicada a multa qualificada de 150% por entender a fiscalização em seu RF que devido a comprovação da falsidade da declaração enviada, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991.

Já o recorrente afirma nunca ter havido falsidade, sonegação ou fraude nos procedimentos por eles adotados.

Concordo com a decisão de piso que assim se manifestou:

#### Da Multa Isolada (150%)

A impugnante questiona a imposição da multa isolada prevista no § 10 do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Alega que a Fiscalização aplicou a multa agravada sem comprovação de que tenha agido com dolo na compensação.

Tal argumento não deve prosperar, pois a multa isolada aplicada no presente caso tem amparo no artigo 89, parágrafo 10º da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*Lei 8.212/91*

*Art.89 – (...)*

*(...)*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/05), a Fiscalização deixa claro que a Suplicante realizou compensações com créditos que não foram comprovados, o que ocasionou a supressão/redução de contribuições sociais devidas, veja:

*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL O sujeito passivo transmitiu suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social(GFIP) de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, décimo terceiro salário incluído, com o campo destinado às contribuições previdenciárias retidas na fonte preenchido. Como é cediço, essa rubrica é deduzida ou abatida dos débitos confessados no mês de emissão das notas fiscais ou faturas conforme o § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, as importâncias pecuniárias recolhidas aos cofres públicos pelos tomadores de serviço não correspondiam aos valores declarados pelo prestador de serviço. Com efeito, as cifras arrecadadas ficavam bastante aquém daquelas aproveitadas. Apesar de ter sido intimado a apresentar as notas fiscais ou faturas, que*

*possibilitariam aferir a legitimidade dos valores deduzidos, o contribuinte não se manifestou no prazo que lhe fora concedido. (...) Como se não bastasse, coletaram-se indícios de falsidade nas GFIP enviadas. Em primeiro lugar, os valores envolvidos são vultosos. Com efeito, as contribuições previdenciárias que deixaram ser arrecadadas com o expediente descrito importam em quase R\$ 9.000.000,00. Em segundo lugar, verificou-se a repetição da conduta ao longo de todos os meses de 2016, 2017 e 2018. Em terceiro lugar, a pessoa jurídica não atendeu à intimação para exhibir as notas fiscais ou faturas.*

*Dessa forma, a conjuntura narrada subsume-se ao conceito de falsidade previsto § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.*

*(...)*

Esclarecendo melhor, como dispõe o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, há dois condicionantes à aplicação da penalidade em questão:

- o primeiro, a própria compensação indevida, que no caso concreto se configura, uma vez que a empresa não demonstrou a liquidez e a certeza do seu suposto crédito, e

- o segundo, a comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ou seja, se o Contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revela ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade (informação diversa da realidade jurídica).

Por conseguinte, se a Impugnante transmitiu GFIP com dados diversos da realidade, como ocorreu no caso concreto (01/2016 a 13/2018), visando prestar informações de que não é devedor de contribuições previdenciárias, caracterizado está a falsidade da declaração nos moldes do art. 89, § 10 da Lei 8.212/91.

Ademais, quanto à compensação indevida, resta evidente, por tudo constante dos autos do processo administrativo nº 10830.726720/2020-31 (glosa da compensação), que a Litigante não poderia ter efetuado a compensação, e ela própria admite isto.

Pacificando o assunto aqui tratado, a Câmara Superior do CARF já se pronunciou sobre este tema (falsidade da declaração), ocasião em que considerou cabível a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91:

*Processo 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016.*

*É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não terem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (grifos meus)*

O Acórdão de nº 9202007.867– 2ªTurma, datado de 21/05/2019, deixa claro que a aplicação do §10 do art.89 da Leiº8.212/1991, não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo, veja:

*PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.MULTAISOLADADE150%.*

(...)

*Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão nº 9202007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro: “Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.”*

(...)

*Convém fazer aqui um breve esclarecimento, o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, bem assim o art.46 da Instrução Normativa RFB nº900/2008, fazem referência ao inciso I do art. 44 da Lei nº9.430/1996 tão somente para determinar a multa aplicável em caso de apresentação de declaração falsa para compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo que a penalidade em casos como o ora examinado equivalerá ao dobro do previsto no inciso I do referido art. 44, o que totaliza a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente. Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. Dito de outra forma, a aplicação do §10 do art.89 da Leiº8.212/1991 não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou de qualquer outro requisito previsto no §1º do art.44 da Leiº 9.430/1996. Destarte, ao revés do entendimento veiculado no acórdão recorrido, não se cogita necessária a demonstração de evidente intuito de fraude, conluio ou algo que o valha, mas apenas de falsidade de declaração para imposição da multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.*

Mas recentemente, o Acórdão nº 9202-009.265, de 14/12/2020, decidiu que “na hipótese de compensação indevida, com a inserção de informações falsas em GFIP, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado”.

*Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não está*

*condicionada à comprovação de conduta dolosa ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.*

*Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, § 10º, da Lei 8.212/1991, somente faz-se necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito líquido e certo a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do contribuinte.*

Verifica-se que nos entendimentos acima transcritos ficou assentado que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), sem a necessidade da comprovação de fraude, visto que na disposição legal em destaque não há a exigência da citada conduta (atos fraudulentos/dolo), como sustenta a Impugnante em sua defesa.

Por fim, cabe registrar que a interpretação dada pela Fiscalização, seja no Despacho Decisório, seja na lavratura do presente Auto de Infração – multa isolada, observou a legislação pertinente ao caso concreto, não merecendo amparo o entendimento proposto pela Litigante.

Portanto, uma vez não demonstrada a legitimidade das compensações realizadas nas GFIP pela Impugnante, a multa isolada deve ser mantida no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme determina a legislação (art. 89, § 10 da Lei 8.212/91), não existindo previsão legal para qualquer redução no percentual determinado por lei.

Este também foi entendimento adotado no Acórdão 9202-010.519 – CSRF / 2ª Turma, que assim restou ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.*

*Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.*

### **Conclusão**

Diante exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**

ACÓRDÃO 2302-003.880 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.724472/2020-17

DOCUMENTO VALIDADO